## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003082-63.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: TELMO AUGUSTO DOS SANTOS

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi aprovado em processo seletivo realizado pela ré, mas ao ser chamado para a escolha do curso (História ou Pedagogia) esclareceu que não mais tinha interesse a propósito porque iria pedir demissão do emprego.

Alegou ainda que mesmo assim a ré promoveu a sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento de valores a ela, os quais seriam inexigíveis.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor ou os documentos que ele amealhou, como seria imprescindível.

Ao contrário, limitou-se a tecer considerações genéricas voltadas à legalidade da inclusão de nomes em cadastros de inadimplentes (quando esse não constitui o objeto da demanda), bem como sobre a inexistência de nexo causal entre o ato ilícito e o dano causado, a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e de provas dos danos sofridos (sem pronunciar-se em momento algum sobre a dinâmica relatada pelo autor).

O quadro delineado permite concluir com segurança que a falha imputada à ré, ao negativar o nome do autor sem que tivesse ao menos efetivado sua matrícula, é evidente à míngua de impugnação e na medida em que não se concebe a condição de devedor do mesmo em face dela, pois sequer o liame jurídico entre eles se estabeleceu.

Ademais, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA